

Recurso Tributário nº 503/2025

Protocolo 1Doc: 80.240/2024

Recorrente: **ANDRIELE CRISTINA DA NOVA NIEDERAUER**

Relator: Conselheiro Gustavo Adriano Gomes.

RELATÓRIO:

1. O presente protocolo se iniciou com o pedido de transferência de titularidade de imóvel do nome da Recorrente para o senhor Ruan, para quem a Recorrente vendeu um apartamento localizado na rua 3.712, nº 41, no Edifício Rosamar II.
2. Esclareceu a Recorrente, em seu pedido inicial, que o imóvel não possui matrícula, tendo em vista que a construtora responsável pelo empreendimento faliu e que os herdeiros não transferiram a propriedade do terreno aos condôminos.
3. A Recorrente apresentou na abertura do protocolo o contrato de cessão de direitos firmado entre ela e o comprador, já que tal imóvel não possui matrícula, sendo possível apenas a transferência dos direitos aquisitivo e posse precária, sem que haja o registro em matrícula.
4. Inicialmente o Departamento de Cadastro do município realizou alterações no cadastro do imóvel para fazer constar o comprador, senhor Ruan, como possuidor, mas mantendo a Recorrente como proprietária do imóvel.
5. Após questionamento quanto a validade do contrato de cessão direitos e posse realizado e da validade da transferência, a Recorrente questionou o município quanto a efetiva transferência de posse do bem com o contrato firmado entre ela e o comprador, já que não seria possível cumprir o requisito legal constante do art. 94, inciso I da Lei Municipal nº 223/1973, porquanto, não haver matrícula pra apresentar ao município.
6. O protocolo foi encaminhado à Procuradoria Municipal que se manifestou de forma favorável a alteração cadastral do imóvel para o nome do comprador, entendendo que o contrato apresentado possuía validade legal para o respectivo ato.
7. Dessa forma, o Departamento de Cadastro realizou a alteração, entretanto, a Recorrente questionou o município novamente, agora quanto a existência de débitos de IPTU e de honorários sucumbenciais que constavam em seu nome e diziam respeito ao imóvel transmitido.
8. Novamente o protocolo foi encaminhado a Procuradoria do Município para questionamento, retornando resposta positiva quanto a transferência dos débitos do IPTU ao atual possuidor, já que

se trata de dívida *propter rem*, entretanto, manifestou-se contrariamente quanto a transferência das dívidas de honorários advocatícios sucumbenciais para o nome do atual proprietário, tendo em vista que tais obrigações possuem caráter personalíssimo, sendo decorrentes de processo judiciais em que a Recorrente figurava como polo na demanda, nada tendo a ver com o imóvel em si, mas sim com a pessoa da Recorrente.

9. Assim, os débitos de IPTU foram devidamente transferidos ao novo possuidor, entretanto, os débitos constantes de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes das ações 0002907-56.2001.8.24.0005 e 0000185-82.2020.8.24.0005, permaneceram em nome da Recorrente, exarando-se a Decisão Administrativa nº 117/2025/DEAT que negou o pedido realizado.

10. Inconformada, interpôs recurso a este Conselho, pedindo, em suma, que seja transferida a responsabilidade dos honorários para o novo proprietário e caso isso não seja possível, que se isente a Recorrente do pagamento dos honorários devidos, tendo em vista sua condição de hipossuficiência.

11. É o relatório.

VOTO:

Da competência do Conselho Municipal de Contribuintes

12. O Conselho Municipal de Contribuintes, órgão administrativo colegiado com circunscrição no Município de Balneário Camboriú e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, com autonomia administrativa e decisória, tem como atribuição principal *“julgar, em segunda e última instância administrativa, os recursos interpostos contra atos ou decisões sobre matéria tributária, de natureza contenciosa, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições”*, conforme determina o art. 1º do Anexo I da Decreto Municipal nº 6.235/2011.

13. Sendo assim, entendo que o assunto tratado no presente pedido não guarda relação com matéria de competência deste Conselho, já que trata de pedido de transferência de débito de honorários advocatícios sucumbenciais a terceiro ou a respectiva isenção de pagamento pela Recorrente.

14. Veja que tal matéria não tem cunho tributário, portanto, fugindo das competências julgadores do colegiado municipal, conforme dispõe os arts. 1º e 9º do Anexo I do Decreto municipal nº 6.235/2011.

15. Importante destacar ainda que os honorários advocatícios são um direito personalíssimo do advogado, conforme art. 23 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB e Súmula vinculante 47 do STF, sendo, portanto, competência exclusiva desse profissional buscar ou não o crédito sucumbencial, não possuindo este colegiado competência para isentar a Recorrente de tal pagamento.

15. Ademais, conforme a Lei Complementar nº 116/2025 (Código Tributário Municipal), compete ao Conselho de Contribuintes:

Art. 176. Compete ao Conselho de Contribuintes:

I - julgar os recursos interpostos contra decisões de primeira instância administrativa que versem sobre lançamentos de impostos, taxas e contribuições, isenção, não-incidência ou imunidade, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário e aplicação de penalidades de qualquer natureza;

II - representar ao Prefeito de Balneário Camboriú, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento desta lei e da legislação tributária objetivando, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os do Município de Balneário Camboriú;

III - aprovar e alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes - Regimento Interno, através de votação de dois terços (2/3) de seus membros;

IV - aprovar súmulas administrativas vinculantes por decisão de dois terços (2/3) de seus membros.

16. Assim, voto por **não conhecer do recurso**, por se tratar de matéria de natureza não tributária, entretanto, voto por anular a parte final da decisão administrativa nº 117/2025/DEAT, que orientou a Recorrente a proceder com o recurso administrativo para este Conselho, tendo em vista ser incompetente para analisar a matéria, dando novo prazo a Recorrente para que possa interpor manifestação ao órgão municipal competente para analisar a matéria.

Balneário Camboriú, 12 de agosto de 2025.

Conselheiro Gustavo Adriano Gomes
(Assinado digitalmente)